



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007049-51.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, são apelados DEDINI S/A INDUSTRIA DE BASE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), DEDINI REFRATÁRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), DEDINI SA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CODISMON METALÚRGICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1007049-51.2021.8.26.0451

Apelante: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB

Apeladas: Dedini S/A Industria de Base (Em recuperação judicial) e outros

Interessado: Banco do Brasil S.A.

Voto nº 20.872

EMENTA

Ação de cobrança – Revogação dos benefícios da gratuidade processual após ser ofertada a contestação – Ausência de recolhimento das custas processuais - Decreto de extinção, sem arbitramento de honorários sucumbenciais – Insurgência da associação representante dos patronos do réu – Litigiosidade estabelecida, sendo cabível a fixação de honorários sucumbenciais – Inviabilidade de um arbitramento por equidade - Tese fixada no Tema 1.076 pelo STJ - Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, que julgou extinta ação de cobrança, sem apreciação de mérito e com fundamento nos artigos 485, inciso I e 290 do CPC de 2015, rejeitados posteriores embargos de declaração opostos pelo requerido (fls. 1673/1674 e 1683).

A apelante afirma, inicialmente, ter legitimidade e interesse recursal, tendo em vista que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, sendo a associação parte legítima para a representação e a defesa dos interesses de seus associados, advogados empregados do Banco do Brasil S/A. No mérito, alega que o feito já estava em adiantado estágio de processamento, ocorrendo a devida citação, a apresentação de contestação e a especificação de provas a serem produzidas, de maneira que a ausência de recolhimento de custas configura uma

desistência e, portanto, deve a parte recorrida arcar com os ônus da sucumbenciais. Alega que a ausência de arbitramento de honorários advocatícios demonstra falta de reconhecimento da dedicação dos profissionais, que tão bem demandaram na causa. Pede seja dado provimento ao recurso, “para reformar o respectivo capítulo da sentença, com o arbitramento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa de R\$ 892.121,70 ” (fls. 1686/1695).

Em contrarrazões, as apeladas pedem seja desprovido o recurso ou, de forma subsidiária, sejam os honorários arbitrados por equidade, nos termos do disposto no §8º do artigo 85 do CPC de 2015 (fls. 1719/1732).

Tendo em vista o recolhimento a menor das custas de preparo, foi determinada a complementação (fls. 1735/1737), o que foi providenciado (fls. 1741/1742).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As apeladas ajuizaram ação de cobrança em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a condenação do requerido ao pagamento de R\$892.121,70 (oitocentos e noventa e dois mil, cento e vinte e um reais e setenta centavos), tendo em vista terem sofrido prejuízos decorrentes de pagamento em duplicidade para cento e dezessete credores. Requereram, concomitantemente, a concessão da gratuidade processual, alegando que estavam em recuperação judicial e que não dispunham de recursos financeiros para o pagamento de custas processuais sem prejuízo do soerguimento das empresas (fls. 01/13).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita em favor das autoras (fls. 133).

O requerido apresentou contestação e, de início, impugnou a gratuidade concedida às autoras, suscitando, no mais, a ausência do interesse de agir e a ilegitimidade “ad causam”, bem como propondo, no mérito, a improcedência da

ação (fls. 137/152).

As autoras apresentaram réplica (fls. 1550/1560).

Tendo em vista o encerramento da recuperação judicial e considerando a existência de indícios de que a parte autora possui bens suficientes para pagamento das custas e despesas processuais, a gratuidade processual concedida às requerentes foi revogada, sendo concedido o prazo de quinze dias para recolhimento de custas judiciais e taxa de procuração (fls. 1669).

Decorrido o prazo concedido sem cumprimento do determinado (fls. 1672), sobreveio a sentença recorrida, a qual, repita-se, julgou extinta a ação, com fundamento no artigo 481, inciso I do CPC de 2015, deixando de impor condenação atinente a verba honorária sucumbencial.

E, irresignada, a recorrente postula reforma.

Conforme o acima salientado, não há como deixar de reconhecer haver se concretizado efetiva litigiosidade no presente processo, tendo as recorridas ajuizado ação de cobrança, deduzindo uma pretensão contra a qual o requerido ofereceu efetiva resistência, apresentando resposta consistente em contestação, formulando argumentos, exibindo documentos e propondo a produção de provas.

Ainda que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito em razão da revogação da gratuidade processual e da falta de recolhimento das custas judiciais, certo é que os patronos do requerido atuaram no feito, tendo apresentado a contestação e outras peças processuais.

E, por tal razão, é de rigor a condenação da recorrida ao pagamento da verba honorária sucumbencial.

No mais, não há, no caso concreto, justificativa adequada para a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC de 2015, não estando configurada demanda em que inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, de

natureza incidental ou com valor da causa exagerado e gerador de desproporcionalidade.

Impõe-se, portanto, seja aplicada a regra geral inscrita no § 2º do citado artigo 85. Frisa-se que a disciplina dos honorários advocatícios sofreu uma alteração legislativa bastante substancial e que limita, amplamente, a atuação do magistrado, suprimida a antiga regra do § 4º do artigo 20 do CPC de 1973.

De fato, Renato Beneduzi (Comentários ao Código de Processo Civil, Dir. Luiz Guilherme Marinoni, RT, São Paulo, 2016, Vol.II, p.130) explica que:

“Ao dizer que os honorários deverão ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento a lei não dá ao juiz discricionariedade. Ao contrário, deixa claro que ele deve respeitar estes limites independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.” (parágrafo sexto) e lista quatro balizas que devem nortear a fixação: I – o grau de zelo profissional; II – o lugar da prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (parágrafo segundo). Por isso, como resume Pontes de Miranda, a lei “limitou quantitativamente, e encheu, qualitativamente, o âmbito de competência do juiz ou tribunal para a fixação dos honorários.”

A Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além disso, concluiu o julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, sob o rito dos repetitivos, resultante na definição acerca do Tema 1.076, tendo, por maioria de votos, ficado assentada a inviabilidade da fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, fixadas as seguintes teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) — a depender da presença da Fazenda Pública na lide —, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Levando em conta, enfim, o trabalho profissional realizado, são fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator